



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00208/2020-16

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente Fabio Ribeiro Veloso e Outros

Requerido: Ministério Pùblico do Estado da Bahia

### D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por **Fábio Ribeiro Velloso, Luciano Taques Ghignone e Paulo Eduardo Garrido Modesto** em desfavor do **Ministério Pùblico do Estado da Bahia – MP/BA.**

Os requerentes afirmaram que são Promotores de Justiça de entrânciia especial, lotados na capital e titulares de Promotorias de Justiça de Assistência, tendo todos ocupados, até 6 de março de 2020, cargos/funções de assessoramento ou direção na gestão da anterior Procuradora-Geral de Justiça.

Apontaram que, finda a gestão anterior, foram surpreendidos com as Portarias nº 0524/2020, 0525/2020 e 0546/2020, expedidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, que sem motivação, processo administrativo prévio, consulta aos membros ou ao Conselho Superior, revogou os atos que designavam suas respectivas atuações junto às Promotorias de Justiça de Assistência.

Informaram que as Promotorias de Justiça de Assistência foram criadas para reservar um quantitativo de membros na capital sem atribuição



definida e que, por essa razão, poderiam ser designados pela PGJ para atuarem em áreas em que o interesse público indicasse maior relevância.

Ressaltaram, porém, que essa flexibilidade não pode significar o afastamento das garantias constitucionais, aduzindo que todos os membros do MP, mesmo os Promotores de Justiça Substitutos, gozam da garantia de inamovibilidade, que, no caso destes, seria apenas mitigada no que se refere ao primeiro provimento.

Defenderam que a lógica aplicada aos Promotores de Justiça Substitutos também deve ser conferida aos Promotores de Justiça Assistentes, no sentido de que, uma vez designados, a mudança de suas lotações não poderia ocorrer sem o seu assentimento expresso.

Ressaltaram que mais de 25% dos Promotores de Justiça de Salvador são Promotores de Justiça Assistentes, argumentando que considerar que esses membros não gozam da garantia da inamovibilidade, significa admitir que o Procurador-Geral de Justiça pode, unilateralmente e sem motivação, modificar o local e a forma de atuação desses membros sempre que se sentir pessoalmente desagradado.

Afirmaram que as Portarias questionadas foram editadas sem observância de qualquer critério impessoal, sem a concordância dos membros envolvidos, sem prévia decisão do Conselho Superior, sem contraditório, sem ampla defesa, sem processo administrativo prévio, traduzindo em uma remoção compulsória, sem a observância das exigências estabelecidas na Constituição, configurando, ainda, graves indícios de desvio de poder, uma vez



que os atos teriam sido destinados exclusivamente aos membros que ocupavam cargos na gestão anterior.

Requereram, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Portarias 524/2020, 525/2020 e 546/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça, reestabelecendo os efeitos das Portarias 418/2020, 421/2020 e 404/2020, para que sejam restituídos às atribuições anteriores.

No mérito, pugnaram pela declaração de nulidade das Portarias em função da violação à inamovibilidade, ao promotor natural, à independência funcional, ao devido processo administrativo, à impessoalidade, à legalidade, à segurança jurídica, ao dever de motivação e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Em essência, os requerentes pleiteiam o controle de legalidade de três portarias que revogaram suas respectivas designações de atribuição na condição de Promotores de Justiça de Assistência do Ministério Público do Estado da Bahia.

Em sede liminar, buscam a suspensão dos efeitos das Portarias 524/2020, 525/2020 e 546/2020, editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, haja vista a necessidade premente de atuação dos citados Promotores de Justiça em funções de execução com segurança jurídica e com respeito ao seu conjunto de garantias constitucionais.

A concessão de medidas liminares por este Conselho Nacional está disciplinada pelo art. 43, VIII, do RICNMP, a saber:

Art. 43. Compete ao Relator:

(...)



VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Pois bem. Passo a examinar a presença dos requisitos.

A Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado da Bahia (LOMPBA) previu a figura anômala dos Promotores de Justiça Assistentes, cuja exercício se daria na capital e as atribuições seriam definidas por designação do Procuradora-Geral de Justiça, seguindo a sistemática estabelecida pelos Promotores de Justiça Substituto.<sup>1</sup>

Tal sistemática, no entanto, não parece se compatibilizar com a Constituição de República, notadamente no que tange às garantias de inamovibilidade e independência funcional e ao princípio do promotor natural.

Explico brevemente.

A garantia de inamovibilidade, nos termos da Constituição da República, veda que o membro do Ministério Pùblico seja removido unilateralmente de sua lotação, salvo nos casos de interesse público, mediante decisão colegiada, com quórum de maioria absoluta de seus membros e assegurada a ampla defesa (art. 128, § 5º, I).

Já a garantia de independência funcional preconiza que “*os membros do Parquet, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas*

<sup>1</sup> Art. 296 - Fica alterada a denominação dos atuais Promotores Assistentes para Promotores de Justiça Assistentes, com a atribuição definida no artigo 271 desta Lei Complementar, para exercício na comarca da capital.

Art. 271 - O cargo de Promotor de Justiça Substituto tem a atribuição de substituir ou auxiliar membro do Ministério Pùblico, mediante substituição automática ou por designação do Procurador-Geral de Justiça, passando a exercer as funções judiciais e extrajudiciais daquele que substitui ou auxilia.



*manifestações processuais".<sup>2</sup>*

De se notar, portanto, que ambas as garantias, juntamente com irredutibilidade de subsídios, buscam resguardar o livre exercício das relevantes atribuições constitucionais do Ministério Pùblico, evitando que até mesmo fatores internos ao próprio órgão influam no desempenho finalístico do membro<sup>3</sup>.

Todas essas garantias, por seu turno, estão intimamente relacionadas ao que se denominou princípio do promotor natural, que, extraindo substrato implícito do disposto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição de República<sup>4</sup>, exsurge como o direito fundamental de que a atuação do MP se dê por um membro imparcial, previamente designado, vedada a indicação para atuações casuísticas.

É que somente se poderá falar em Ministério Pùblico imparcial quando o exercício de suas atribuições se der com a observâncias das já mencionadas garantias, impedindo que quaisquer interferências externas ou internas possam dificultar ou interditar sua atuação.

Estabelecidas essas premissas, num juízo sumário, a normativa adotada pela Lei Orgânica do MP/BA parece, ainda que indiretamente, uma

<sup>2</sup> JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de princípios institucionais do Ministério Pùblico*. 4<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 145.

<sup>3</sup> GARCIA, Emerson. Ministério Pùblico: organização, atribuições e regime jurídico. 6<sup>a</sup> Ed, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 148/149.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;



forma de contornar essas garantias.

É claro que o caso específico das Promotores de Justiça Assistentes do MP/BA não se trata, sob uma perspectiva técnica, de uma remoção, uma vez que não há propriamente uma mudança de Promotoria. Isso, porém, só parece realçar o fato de que a sistemática estabelecida confere à Procuradoria-Geral poderes que, na prática, podem significar uma remoção sem o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais.

Ora, ao conferir a possibilidade de que a Procuradora-Geral de Justiça, a seu talante, confira e retire atribuições dos Promotores de Justiça Assistentes, a normativa abre uma brecha para que um órgão singular da instituição possa, discricionariamente, intervir na atuação de um determinado membro a partir da abrupta mudança de seu plexo competências.

E isso é justamente o que as garantias de inamovibilidade e independência buscam evitar com o objetivo, já citado, de preservar a atuação independente do membro e, ao fim e ao cabo, o direito fundamental de todos a um promotor natural.

Com isso não se quer afirmar que o membro do Ministério Pùblico possua o direito absoluto permanecer para sempre com suas atribuições iniciais, como se qualquer mudança devesse passar por sua anuênciia.

Pelo contrário, a mudança não só é salutar como, muitas vezes, necessária diante das diversas contingências que alteram as prioridade e demandas da instituição. Nada obstante, é preciso observar que essas mudanças de atribuição possuem ritualística própria, exigindo uma decisão colegiada que



funcionará como barreira a um eventual arbítrio que um órgão meramente singular, como a Procuradoria-Geral, pode, porventura, praticar.

Nesse sentido, a LOMPBA estabelece que ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, por maioria absoluta, compete a fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como sua inclusão, exclusão ou modificação (art. 21, VIII e IX, da LOMPBA)<sup>5</sup>.

É, portanto, a submissão ao órgão colegiado da instituição que vai garantir que eventual mudança de atribuições dos membros ocorra sempre no interesse público e da instituição.

No caso dos Promotores de Justiça Assistentes, porém, não só inexiste submissão ao órgão colegiado da instituição, como as designações de atribuições e suas modificações ocorrem, pelo que consta dos autos, sem a existência de qualquer parâmetro prévio que possa garantir objetividade e transparência na atuação do PGJ, de modo que, como já dito, a normativa parece afrontar as garantias constitucionais dos membros e o princípio do promotor natural.

Nesses termos, vislumbro relevantes fundamentos jurídicos que embasam o pleito dos requerentes.

De outro lado, a permanência da situação que, pelo menos numa cognição provisória se vislumbra incompatível com a Constituição da República, evidencia, por si, o perigo da demora. Isso porque a manutenção dos atos

<sup>5</sup> Art. 21 - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça: VIII - aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça; IX - aprovar, por maioria absoluta, a exclusão, inclusão ou modificação no que concerne às atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;



questionados acarreta uma contínua violação ao direito dos membros de exercerem suas atribuições originais, que foram modificadas a partir de ato unilateral e singular abrupto e sem critérios prévios e objetivos.

Ademais, a liminar visa não frustrar um direito vindicado pelos autores, ora lesado, cuja proteção é necessária para, quando da decisão final, não haja seu comprometimento ou mesmo extinção, o que transformaria a prestação buscada em decisão inócuia ou ineficaz.

Os requerentes também buscam evitar um dano irreversível de ordem funcional, ou ainda, moral, sendo indispensável o deferimento da liminar como medida de preservação do direito alegado, a fim de que sejam sustados os efeitos dos atos por eles impugnados.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão dos efeitos das Portarias 524/2020, 525/2020 e 546/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça, reestabelecendo os efeitos das Portarias 418/2020, 421/2020 e 404/2020 para que os requerentes sejam restituídos às atribuições que exerciam anteriormente.

Determino, ainda, a intimação da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 126, caput, do Regimento Interno do CNMP, preste as informações que entender pertinentes quanto ao caso.

Ficam as partes cientes, ademais, de que todos os demais atos de comunicação serão feitos por intermédio do **Sistema Elo**, sendo necessário o **cadastro no sistema e posterior solicitação** de acesso aos autos, pelo site



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

www.cnmp.mp.br, para o seu adequado recebimento, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data de disponibilização do ato, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução nº 119/2015, sendo facultado ao Conselheiro, ainda, a comunicação por quaisquer das formas previstas no artigo 41 do RICNMP.

Intimem-se as partes e publique-se.

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

*Assinado Digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 65/2020/GAB/CLF-CNMP

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado da Bahia

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2020-16.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Pùblico  
*Assinado Digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício nº 66/2020/GAB/CLF-CNMP**

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**FÁBIO RIBEIRO VELLOSO**  
Requerente

Assunto: **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2020-16.**

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Pùblico  
*Assinado Digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício nº 67/2020/GAB/CLF-CNMP**

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUCIANO TAQUES GHIGNONE**  
Requerente

Assunto: **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2020-16.**

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Pùblico  
*Assinado Digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 68/2020/GAB/CLF-CNMP

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO**  
Requerente

Assunto: **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2020-16.**

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Pùblico  
*Assinado Digitalmente*